



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0382.13.019007-9/001      **Númeraço** 0190079-  
**Relator:** Des.(a) Paulo César Dias  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Paulo César Dias  
**Data do Julgamento:** 11/08/2015  
**Data da Publicação:** 19/08/2015

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO - TERCEIRO DE BOA-FÉ. Comprovado que o bem pertence a terceiro de boa-fé este não pode ser atingido pelo confisco, devendo ser restituído ao seu proprietário.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0382.13.019007-9/001 - COMARCA DE LAVRAS - APELANTE(S): ALEXANDRE DE PAULA FERREIRA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CORRÉU: RENATO MESSIAS JANUÁRIO

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. PAULO CÉZAR DIAS

RELATOR.

DES. PAULO CÉZAR DIAS (RELATOR)

V O T O



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de recurso de apelação ajuizado por Alexandre de Paula Ferreira e Nilton Ferreira contra a sentença de ff. 181/185, que condenou o primeiro como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e decretou a perda em favor da União do veículo discriminado às f. 32 dos autos.

Os apelantes pleiteiam, em síntese, a restituição do carro apreendido ao verdadeiro proprietário - o segundo apelante. Requerem, ainda, a isenção das taxas geradas pela apreensão do veículo.

Contrarrazões às ff. 204/210.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às f. 218/219.

É o sucinto relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso dele conhecido.

De início, verifica-se que a propriedade do veículo pelo segundo apelante é inequívoca (DOC f. 09 dos autos em apenso).

Verifica-se também que procede a afirmação de que o veículo foi adquirido por meio de financiamento, pois consta alienação fiduciária no referido documento.

Por outro lado, nenhuma prova acerca de uma eventual participação do segundo recorrente no crime, ou mesmo sua ciência quando à utilização do veículo com tal finalidade.

Pois bem, ao que tudo indica, o veículo foi adquirido com os proventos lícitos do segundo recorrente, e não com o produto do crime de tráfico de drogas, razão pela qual deve ser restituído ao seu proprietário.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O argumento de que a mera utilização do bem para o crime de tráfico de droga autoriza o seu perdimento em favor da União, cabendo ao terceiro de boa-fé buscar a reparação civil do prejuízo junto ao autor do crime, não encontra o respaldo da legislação processual penal.

Na verdade, a regra para o perdimento de bens, contido nos arts. 62 e 63, da Lei 11.343/06, não tem o condão de excepcionar a garantia assegurada ao direito de terceiros de boa-fé, inscrita no art. 119, do Código Penal.

Portanto, como não há, in casu, qualquer elemento nos autos que demonstre a utilização habitual ou rotineira do automóvel para a prática da traficância, e nem que tenha ele sido obtido com o proveito do crime, deve, portanto, ser procedida a sua restituição.

Sobre o tema, vejamos lição de Julio Fabbrini Mirabete:

"Não são confiscados, mas restituídos ao proprietário, os instrumentos do crime quando se tratarem de armas ou objetos utilizados ocasionalmente para a prática do ilícito penal e cuja fabricação, alienação, uso, porte ou detenção não constituam fato ilícito (armas permitidas, automóveis, telefones, etc.). Os artigos 94, II, do CP, e 119, do CPP, não deixam margem à dúvida que tais coisas podem ser restituídas após o trânsito em julgado da sentença, não só ao lesado ou terceiro de boa-fé, como ao condenado, já que aqueles dispositivos de referem exclusivamente às armas ou instrumentos ilícitos" (Processo Penal, 16ª ed. São Paulo; Atlas, p. 249).

No mesmo sentido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO COSTUMEIRA DOS BENS PARA A PRÁTICA DA ATIVIDADE ILÍCITA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LIGAÇÃO ENTRE O VEÍCULO APREENDIDO E O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1. A decretação de perdimento de bens deve basear-se nonexo etiológico existente entre os bens utilizados pelo agente e o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes praticado, consoante o art. 34 da Lei n.º 6.368/76, o que não restou evidenciado na espécie, porquanto não foram declinados elementos concretos de convicção.
2. No caso, tanto o acórdão recorrido como a decisão de primeiro grau vulneram direito líquido e certo da Recorrente, terceiro na relação processual, que teve seu direito de propriedade atacado sem que fosse demonstrada a ligação entre o bem apreendido e o tráfico de drogas.
3. Recurso provido. (RMS 20.136/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010).

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO - TERCEIRO PROPRIETÁRIO - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APREENSÃO - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME ENTRE O DELITO E O OBJETO APREENDIDO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA APREENSÃO PARA O DESLINDE DO FEITO OU PARA EVITAR A PROLIFERAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO NÃO PROVIDO.** Para que haja o perdimento do bem é necessário que esteja comprovado o liame entre o delito e o objeto apreendido, não bastando que o veículo tenha sido usado ocasionalmente na mercancia ilícita de drogas. Além disso, o órgão acusatório não demonstrou, de forma concreta, como a constrição do bem interessaria ao processo ou evitaria a proliferação do tráfico de drogas. (Apelação Criminal 1.0153.12.002154-5/001, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/03/2013, publicação da súmula em 01/04/2013)

Assim, tendo em vista que nenhuma das hipóteses que autorizam a perda do bem em favor da União se afigura presente, impõe-se a restituição do veículo discriminado ao apelante Nilton Ferreira, afastando o pagamento das taxas de estadia e remoção do veículo, pois tal cobrança tem aplicação somente nos casos previstos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

no art. 262, do CTB:

"O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN."

Não sendo o crime em apreço relacionado aos delitos de trânsito, é inaplicável o disposto no artigo supra citado, motivo pelo qual defiro o pedido para que a restituição do referido veículo seja feita sem o pagamento das taxas de estadia e locomoção, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar a restituição do veículo discriminado ao apelante Nilton Ferreira, afastando o pagamento das taxas de estadia e remoção do veículo.

Custas ex lege.

DES. FORTUNA GRION (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "SÚMULA: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."